



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009100/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.066 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente SINVAL FAGUNDES SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF 11.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.065, de 9 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.009080/2010-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo administrativo decorre de Notificação de Lançamento, por meio do qual a fiscalização lançou Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, diante da verificação das seguintes infrações:

- dedução indevida de dependente;
- dedução indevida de despesas médicas;
- dedução Indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública;
- dedução indevida de despesas com instrução;

Intimado, o sujeito passivo apresentou a Impugnação informando o seguinte:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: R\$ 7.581,60.

- A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos.

- Maria do Amparo Marrocos – companheira/ Maria Luisa Marrocos da Fonseca – enteada/ Rodrigo Marrocos Fagundesfilho/Julia Marrocos Fagundes – filha/ Filipe Marrocos Fagundes filho

Infração: Dedução Indevida com Despesa de instrução

Valor da infração: R\$ 9.495,36.

- O valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- O valor refere-se a despesas com instrução pagas em face às normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- Maria Luisa Marrocos da Fonseca Enteada /Rodrigo Marrocos da Fonseca. Filho/ Viviani de Oliveira Fagundes filha normas do Direito da Família. Foi pago R\$ 58.400,00 e mais R\$ 10.597,17 de faculdade como pensão alimentícia não atingindo o limite de R\$ 78.750,00 (50% do líquido recebido no ano).

Infração: Dedução indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 10.695,58. Está questionando o valor de R\$ 5.653,85.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos de idade.

- Dependentes : Maria do Amparo Nogueira Marrocos Companheira/ Maria Luisa Marrocos da Fonseca Enteada/ Filipe Marrocos Fagundes – filho

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 58.400,00.

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Os valores de R\$ 16.676,70 e R\$ 5.417,36 estão apresentados nos comprovantes de rendimento da Prodam e Tivit. R\$ 36.000,00 estão apresentados em cópia de docs emitidos pois se trata de período que eu estava desempregado. O valor complementar de R\$ 306,00 foi feito em dinheiro.

O sujeito passivo apresentou documentos comprobatórios de seus argumentos e de parte das despesas deduzidas.

Em sede de análise em 1ª instância, a 22ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo I, em sessão de 3 de abril de 2012, julgou a Impugnação procedente em parte, no Acórdão nº. 16-37.180, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPENDENTE. DEDUÇÃO. COMPROVADAS.

Da companhia, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho. Filhos até 21 anos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos a despesa com instrução, deve ser restabelecida a dedução pleiteada, conforme informada na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite individual estabelecido pela legislação.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos as despesas médicas por meio de recibos em consonância com os requisitos legais, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Devem ser comprovadas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O sujeito passivo tomou ciência do Acórdão e apresentou Recurso Voluntário. O Despacho de Encaminhamento emitido atestou a tempestividade do recurso.

Em seu recurso voluntário, o recorrente requer seja reconhecida a prescrição total do remanescente débito tributário.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade. Dessa forma, passo à análise da matéria.

Prescrição

Alega o Recorrente que o débito remanescente da referida cobrança deveria ser cancelado, em razão da demora na definição do referido processo. Nos seus dizeres:

Peço a prescrição total do remanescente débito tributário em virtude de se tratar de declaração do ano-calendário 2008, cujas glosas foram impugnadas em 2010 e julgadas em 3 de abril de 2012, só chegando ao meu conhecimento em 27/07/2019.

O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Portanto, tem-se que a exigibilidade está suspensa até a conclusão da lide, de modo que, não há que se falar em prescrição enquanto durar o processo administrativo.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF nº 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora